



**Projeto de decisão sobre a análise dos mercados  
de acesso local grossista num local fixo e de  
acesso central grossista num local fixo para  
produtos de grande consumo  
(mercados 3a e 3b)**

**Comentários da NOS**

6 de abril de 2016



## ÍNDICE

|   |           |
|---|-----------|
| <b>Nota Prévia</b> .....  | <b>2</b>  |
| <b>1. Introdução</b> .....  | <b>3</b>  |
| <b>2. Mercado retalhista de acesso em banda larga</b> .....   | <b>6</b>  |
| 2.1. Definição do mercado de produto de acesso em banda larga .....   | 6         |
| 2.2. Definição do mercado geográfico retalhista de acesso em banda larga.....   | 7         |
| 2.3. Análise concorrencial dos mercados retalhistas de acesso em banda larga .....  | 10        |
| <b>3. Definição do mercado de acesso local grossista num local fixo (mercado 3a)</b> .....                                      | <b>10</b> |
| 3.1. Avaliação de PMS no mercado de acesso local grossista num local fixo .....   | 11        |
| 3.2. Imposição de obrigações no mercado de acesso local grossista num local fixo .....  | 11        |
| <b>4. Definição do mercado de acesso central grossista num local fixo para produtos de grande consumo</b> .....                 | <b>21</b> |
| 4.1. Mercado do produto de acesso central grossista num local fixo para produtos de Grande consumo.....                         | 21        |
| 4.2. Mercado geográfico de acesso central grossista num local fixo para produtos de Grande consumo.....                         | 21        |
| 4.3. Mercados grossistas suscetíveis de regulação ex ante .....   | 21        |
| 4.4. Avaliação de PMS no mercado de acesso central grossista num local fixo (para produtos de grande consumo) nas Áreas NC..... | 22        |
| 4.5. Imposição de obrigações no mercado de acesso central grossista num local fixo (para produtos de grande consumo) .....      | 22        |

## Nota Prévia

No presente documento apresentam-se os comentários da NOS, SGPS, S.A., em nome das suas participadas NOS Comunicações, S.A., NOS Açores Comunicações S.A. e NOS



Madeira Comunicações, S.A., doravante conjuntamente designadas por “NOS”, ao projeto de decisão sobre a análise dos mercados 3a e 3b.

## 1. Introdução

A presente consulta sobre a análise dos mercados 3a e 3b surge mais de sete anos após a análise dos mercados 4 e 5, nas designações atribuídas na Recomendação 2007/289/CE.

Desde então, verificaram-se alterações de relevo nestes mercados com impactos importantes na sua estrutura e configuração competitiva. Estas alterações estão adequadamente sistematizadas nos parágrafos 1.6 a 1.20 do documento de consulta e resultaram:

- Do desenvolvimento tecnológico e forte investimento de vários *players* na implementação de Redes de Nova Geração (doravante designadas de RNG), nas quais se inclui a NOS Comunicações, S.A. (NOS);
- Movimentos de concentração e venda de empresas no mercado que envolveram a maioria dos principais operadores em atividade;
- E evoluções ao nível da envolvente regulatória comunitária.

No período que mediou a anterior análise e a presente consulta, e conforme referido no parágrafo 1.18, a ANACOM aprovou um projeto de decisão sobre a revisão dos supramencionados mercados 4 e 5, a qual não deu origem a uma decisão final e é objeto de profunda revisão no presente projeto de decisão, justificada pelos desenvolvimentos nos mercados e pela recente revisão da Recomendação da Comissão (Recomendação da Comissão 2014/710/EU).

Apesar de se reconhecer a complexidade da análise destes mercados, particularmente em contextos fortemente dinâmicos como aqueles que caracterizaram os últimos anos, não pode deixar de causar alguma perplexidade a quase total ausência de intervenção regulatória nos mercados em apreço.

Com efeito durante este período, em termos de intervenção regulatória significativa apenas se identificam as revisões à Oferta de Referência de acesso a Condutas (ORAC) aprovadas em 2010, a introdução da Oferta de Referência de Acesso a Postes (ORAP) na sequência da mesma decisão e a aprovação de um conjunto de alterações ao nível dos processos de reposição de serviço, com impactos nas diferentes ofertas sob o manto dos mercados 3a e 3b.

Esta ausência de intervenção regulatória não se deverá certamente à falta de pedidos de intervenção por parte dos diferentes operadores alternativos (Altnets), quer em comunicações enviadas ao regulador e em apresentações presenciais, quer na resposta ao supramencionado projeto de decisão de 2012.



No caso particular da NOS, este operador tem vindo a alertar repetidamente ao longo dos últimos anos para a necessidade de garantir condições de equivalência no acesso às infraestruturas do operador histórico, fator absolutamente determinante para garantir concorrência em condições simétricas num mercado que se tem caracterizado por fortes investimentos no desenvolvimento de infraestruturas.

Com efeito, apesar de Portugal constituir um bom exemplo no que respeita à regulação de infraestruturas e ao desenvolvimento de redes de nova geração, os investimentos têm sido realizados em condições francamente assimétricas, as quais se têm agravado significativamente com o avanço para zonas mais interiores com maior dependência do acesso a postes.

Estas limitações estão identificadas há muito e devem-se nomeadamente a:

- Assimetrias muito significativas no acesso a informação de cadastro entre os Altnets e o operador histórico, com impactos sérios na capacidade daqueles de delinear a sua estrutura de rede;
- Prazos demasiado alargados nos processos de análise de viabilidade na oferta de postes e nas áreas competitivas da oferta de condutas. No caso particular dos postes estes tempos são multiplicados sempre que se verifique pelo menos uma viabilidade num dos troços escolhidos
- Processos fortemente discriminatórios e burocráticos nas instalações e intervenções de rede.
- Ausência de prazos em processos de desobstrução de rede, implicando forte dependência da iniciativa da MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia S.A. (MEO) e total opacidade do processo para a Beneficiária (nomeadamente, estimativas sobre timings de resolução e garantia de que o processo está a desenrolar-se sem atrasos).

Apesar destas questões serem direta ou indiretamente endereçadas no documento em consulta, não se pode deixar de lamentar o facto de não terem sido tratadas de forma mais célere.

Sem prejuízo, a presente consulta surge num momento crítico no contexto competitivo dos mercados de banda larga, em que os três operadores alternativos se encontram a investir fortemente no desenvolvimento das suas redes de acesso e dependem fortemente da agilidade das ofertas de referência para otimizarem a sua capacidade e o seu *timing* de endereçamento dos mercados que se propõem cobrir.

A urgência de intervenção é tanto mais evidente, pelo facto de os investimentos agora em curso apresentarem maiores riscos para os operadores, os quais se devem às características de menor densidade demográfica das zonas que se pretende abranger. A este maior risco estará associada uma maior sensibilidade aos diferentes constrangimentos das ofertas.



Ora, o documento em consulta mostra que o regulador possui hoje um forte domínio dos constrangimentos destas ofertas e dos instrumentos ao seu dispor para a sua mitigação, traduzido na apresentação de um modelo de intervenção no mercado por via da imposição da obrigação de equivalência de *inputs* em moldes que, em termos gerais, se afiguram como adequados.

Contudo, os prazos propostos para as diferentes fases de implementação prática do princípio de equivalência de *inputs* na ORAP e na ORAC afiguram-se como preocupantemente excessivos, afigurando-se como imperativa a necessidade da sua redução significativa por forma a munir os operadores de ferramentas equiparáveis em tempo útil para dar resposta aos desafios que se apresentam.

No que respeita às restantes ofertas, apesar da relativa redução do seu peso na atividade dos operadores alternativos, as mesmas continuam a ser relevantes e a abordagem regulatória proposta pela ANACOM afigura-se como adequada.

Apenas uma ressalva, que é desenvolvida no remanescente do documento e que tem que ver com a necessidade do adequado enquadramento da atividade da Fibroglobal tanto ao nível da definição dos mercados geográficos e de produto, como da imposição de obrigações à luz do papel específico que a atividade desta empresa desempenha, ou deveria desempenhar, no âmbito destes mercados.

Relembra-se que o desenvolvimento da rede da Fibroglobal surge na sequência de um concurso público para a instalação, gestão, exploração e manutenção das redes de comunicações eletrónicas de alta velocidade em zonas rurais, e que resultou no acesso dessa entidade a um conjunto alargado de fundos comunitários para esse projeto.

Ora, apesar de ter uma oferta grossista publicada, até à data, as condições que lhe subjazem tornam inviável o lançamento de ofertas retalhistas, atentas as atuais condições do mercado nacional.

Acresce que esta oferta grossista é apenas utilizada de forma mais regular pela MEO, que por sua vez desempenha um papel essencial a nível da prestação de serviços imprescindíveis à operação da rede da Fibroglobal.

Esta circunstância, no nosso entendimento, é um ponto central para se interpretar o facto de a MEO ser o único operador que, aparentemente, encontrou um *business case* viável na prestação de serviços retalhistas ao mercado residencial suportada nas ofertas grossistas da Fibroglobal.

Nos parágrafos seguintes, desenvolve-se este tema e são apresentados comentários a secções específicas do documento em consulta



## 2. Mercado retalhista de acesso em banda larga

### 2.1. Definição do mercado de produto de acesso em banda larga

A NOS concorda genericamente com a análise desenvolvida e com as conclusões extraídas pelo regulador no âmbito da definição de mercado de produto de acesso em banda larga. Em particular:

- **Os serviços suportados em cobre, cabo e fibra fazem parte do mesmo mercado de produto**, verificando-se uma cadeia de substituíbilidade ao longo das diferentes velocidades de débito oferecidas.

Conforme ilustrado na Tabela 1 da consulta, não existem diferenças significativas de preço entre as ofertas disponibilizadas sobre as diferentes tecnologias e com velocidades semelhantes. A significativa sensibilidade ao preço manifestada no Eurobarómetro da Comissão referida no parágrafo 2.31 da consulta indicia também que eventuais variações significativas nos preços de determinada tecnologia poderão, com forte probabilidade, levar à substituição por outra tecnologia.

Por outro lado, também não existem diferenças disruptivas no que respeita aos tipos de serviços disponibilizados nos respetivos pacotes, para as diferentes tecnologias e diferentes velocidades de débito, que justifiquem uma separação dos mercados em termos de tecnologia de acesso.

- O serviço de acesso em banda larga de elevada qualidade apresenta características diferenciadoras dos serviços de acesso em banda larga de grande de consumo, as quais são adequadamente identificadas no parágrafo 2.56. da consulta, o que justifica a definição de dois mercados distintos.
- **Os serviços de banda larga móvel não são substitutos dos serviços de banda larga fixa.** Com efeito os serviços de banda larga móvel são complementares dos serviços fixos e essa complementaridade reflete-se nos padrões de venda, aquisição e utilização dos dois tipos de serviços.

A este respeito, a NOS saúda a publicação recente pela ANACOM do estudo sobre a substituíbilidade entre a banda larga móvel e a banda larga fixa.

Trata-se de um estudo de fundo que desenvolve detalhadamente os motivos que justificam que as duas tecnologias não são substitutas na perspetiva do cliente final.

Do lado da oferta, esta caracterização da procura é amplamente refletida na forte aposta na inclusão de serviços de internet móvel como *add-ons* de pacotes de serviços suportados em serviços de internet fixa.



As conclusões plasmadas no parágrafo 2.81 refletem a realidade dos dois serviços e resumem de forma cabal os motivos para considerar que não existe substituíbilidade entre as tecnologias e, conseqüentemente, para excluir os acessos suportados em tecnologia móvel do mercado de produto de banda larga:

- A ausência de possibilidade de mobilidade no acesso à Internet nas ofertas fixas;
- As diferenças significativas de preços para débitos equivalentes entre ofertas fixas e móveis.
- A existência de limites de consumo muito mais apertados nas tecnologias móveis decorrentes de limitações de capacidade intrínsecas às redes móveis, que se traduzem em perfis de utilização muito distintos entre tecnologias;
- A existência de limitações na rede móvel que impedem a existência de garantias de qualidade de serviço bem como o fornecimento de serviços específicos, como é exemplo o serviço de televisão. Neste último caso, o entendimento da NOS é o de que a capacidade das redes fixas em suportar serviços de distribuição de televisão por subscrição é um fator claramente diferenciador e com sério impacto a nível da dinâmica concorrencial do mercado de banda larga fixa, o que não deve ser descurado nesta análise.

## **2.2. Definição do mercado geográfico retalhista de acesso em banda larga**

Considera-se que a abordagem desenvolvida pelo regulador para a definição dos mercados geográficos é, genericamente, adequada.

Um primeiro aspeto muito positivo é a maior granularidade das áreas analisadas, pois a análise por freguesias permitirá identificar mais adequadamente potenciais assimetrias entre zonas que não eram captadas pela anterior unidade geográfica (área de central).

Por outro lado, os critérios utilizados para distinção entre áreas são teoricamente adequados porque refletem as diferentes dinâmicas de mercado existentes no país e sustentam-se em dados quantitativos (designadamente quotas de mercado e taxas de cobertura) que ilustram com ambigüidade reduzida a delimitação dos dois mercados.

Sem prejuízo, existe um elemento de informação que não está evidente na análise apresentada e que deverá ser adequadamente incorporado na definição de áreas competitivas e não competitivas.

Este elemento refere-se à inclusão da rede da Fibroglobal no âmbito das redes consideradas para a delimitação das áreas geográficas.

Vejamos: para a inclusão nas áreas competitivas a ANACOM considerou dois tipos de freguesias:



- Freguesias com pelo menos dois operadores alternativos à MEO com cobertura NRA superior a 50 por cento
- Freguesias com um operador alternativo à MEO com cobertura NRA superior a 50 por cento e onde a quota de mercado da MEO no mercado retalhista de acesso em banda larga é inferior a 50 por cento.

Ora, a Fibroglobal não dispõe de uma oferta de retalho, pelo que, conceptualmente, constitui apenas uma alternativa ao nível dos mercados grossistas.

Utiliza-se o termo “conceptualmente” porque em termos práticos a Fibroglobal não se apresenta atualmente como uma efetiva alternativa grossista, conforme já amplamente demonstrado pela NOS ao regulador em apresentação efetuada e partilhada em 26 de novembro de 2015 (vide anexo 1).

Com efeito, ao contrário da oferta disponibilizada pela DST, a oferta da Fibroglobal caracteriza-se por preços e estruturas de custos inoportáveis para os operadores alternativos, pelo menos para operadores com quotas de mercado abaixo dos 2/3 na respetiva área de acesso, o que é, evidentemente, irrealista, atenta a situação do mercado. Atente-se que as áreas abrangidas pela Fibroglobal foram identificadas como economicamente inviáveis para o desenvolvimento de redes de nova geração, e por essa razão essa empresa beneficiou de acesso a fundos comunitários para o investimento realizado.

No âmbito desses concursos, estava previsto, de acordo com o art.º 23.º do respetivo caderno de encargos, que “[...] *As redes de comunicações eletrónicas de alta velocidade deverão ser exploradas como rede aberta, devendo ser assegurada a disponibilização de uma oferta grossista que garanta o acesso às mesmas a todos os operadores e prestadores de serviços de comunicações eletrónicas interessados na respetiva utilização para o fornecimento de serviços aos utilizadores finais [...]*” e “[...] *garantindo, a todo o momento, o integral respeito pelos princípios da transparência, da não discriminação e pelas regras da concorrência [...]*”.

A este respeito cumpre ainda recuperar o referido nas orientações da União Europeia relativas à aplicação das regras em matéria de auxílios estatais à implantação rápida de redes de banda larga<sup>1</sup> e, em concreto, o plasmado nas alíneas g) e h) do parágrafo (78) relativo a necessidade de limitar as distorções da concorrência:

- Alínea g) (excerto): “[...] *Em princípio, as empresas subvencionadas devem oferecer um acesso grossista mais amplo do que as mandatadas pelas ARN ao*

---

<sup>1</sup> Que podem ser consultadas em:

<http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2013:025:0001:0026:PT:PD E>



*abrigo das regras setoriais aos operadores com poder de mercado significativo, dado que o beneficiário do auxílio utiliza não só os seus próprios recursos mas também o dinheiro dos contribuintes na implantação da sua infraestrutura. Esse acesso grossista deveria ser oferecido tão cedo quanto possível antes do início do funcionamento da rede. [...]*;

- Alínea h) (excerto): *"[...] Os preços do acesso grossista devem basear-se nos princípios aplicáveis à fixação dos preços estabelecidos pela ARN, e em valores de referência, devendo ter-se em conta o auxílio recebido pelo operador de rede. Para o valor de referência, deve utilizar-se a média dos preços grossistas publicados praticados noutras zonas equivalentes, mais concorrenciais, do país ou da União, ou, na ausência desses preços publicados, os preços já fixados ou aprovados pela ARN para os mercados e serviços em causa. **Caso não existam preços publicados ou regulamentados para determinados produtos de acesso grossista que sirvam de referência, a fixação dos preços deve seguir o princípio da orientação para os custos**, nos termos da metodologia estabelecida de acordo com o quadro regulamentar setorial [...]"*

Neste contexto, afigura-se como particularmente grave a política de preços praticada pela Fibroglobal.

Para além dos preços, a oferta da Fibroglobal apresenta ainda outras limitações já apresentadas ao regulador, das quais se destaca a ausência de:

- APIs de aprovisionamento de serviços (reserva, configuração, confirmação do acesso) e alterações/cancelamento de serviços (cliente quer mudar o pacote/cliente deixa de pagar) e correspondente SLA do serviço de APIs
- Processo automático de *report* e controlo de avarias (*tickets*)
- SLA para disponibilidade do serviço da rede
- SLAs para alteração de classe de serviço (débito de *innerVlan*)
- Classe de serviço 200Mbps/20Mbps no serviço *Bitstream* a preço de mercado
- SLA para barramento de serviço
- Processo de formação/credenciação para os técnicos de instalação e manutenção NOS operarem na rede de acesso da Fibroglobal.
- *Reporting* de KPIs

Na verdade a única empresa que atualmente está utilizar os serviços grossistas da Fibroglobal é a MEO. Por sua vez, este operador é um dos principais fornecedores/prestador de serviços da Fibroglobal, o que indicia fortemente um contexto de saldos compensatórios entre as duas empresas



Atentos estes aspetos, a definição dos mercados geográficos desenvolvida poderá padecer de um enviesamento importante se estiver a ser considerada a rede da Fibroglobal no lote de redes RNG alternativas à MEO, em particular nas situações em que a sua cobertura de rede é superior a 50%.

Isto porque, na realidade, a Fibroglobal parece estar a assumir um papel instrumental para a MEO a nível dos mercados retalhistas de banda larga. Em tais condições, surge como relevante uma investigação sobre uma possível dominância conjunta nestas zonas, na medida em que existem fortes indícios de um alinhamento entre as duas empresas de modo a permitir o controlo do mercado retalhista de banda larga destas áreas pela MEO.

A verificar-se tal alinhamento estratégico, a rede da Fibroglobal deverá ser considerada como estando sob o controlo da MEO e, nessa medida, se os critérios de competitividade das áreas não forem satisfeitos (sempre desconsiderando a rede da Fibroglobal como uma rede independente da da MEO) sujeita às mesmas obrigações que sejam impostas à MEO.

### **2.3. Análise concorrencial dos mercados retalhistas de acesso em banda larga**

A análise concorrencial desenvolvida no âmbito dos mercados retalhistas é genericamente adequada e ilustra a forte dominância de que a MEO dispõe nas Áreas NC, dominância que tem sido crescente ao longo do tempo conforme ilustrado pelas estatísticas apresentadas pelo regulador.

A única ressalva à análise desenvolvida refere-se às reservas levantadas no ponto anterior respeitantes à inclusão da Fibroglobal, dando-se aqui como reproduzido o aí referido.

### **3. Definição do mercado de acesso local grossista num local fixo (mercado 3a)**

A NOS concorda com a análise desenvolvida pela ANACOM no processo definição do mercado de acesso local grossista num local fixo, que levou à definição de um mercado geográfico nacional.

Já no que respeita ao mercado de produto, a NOS não pode concordar com a inclusão de rede cabo, pelos motivos já amplamente desenvolvidos na resposta à consulta de 2012<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Disponível em:

[http://www.anacom.pt/streaming/OptimusConsultaMercado4e5de2012.pdf?contentId=1379009&field=ATTACHED\\_FILE](http://www.anacom.pt/streaming/OptimusConsultaMercado4e5de2012.pdf?contentId=1379009&field=ATTACHED_FILE)



### **3.1. Avaliação de PMS no mercado de acesso local grossista num local fixo**

A NOS concorda com a análise desenvolvida que identifica a MEO como operador com PMS no mercado nacional.

Contudo, pelos motivos acima expostos é imperativo o desenvolvimento de uma análise específica sobre a situação concorrencial nas freguesias em que a Fibroglobal desenvolveu a sua rede.

### **3.2. Imposição de obrigações no mercado de acesso local grossista num local fixo**

#### *Acesso e utilização de recursos de rede específicos*

No âmbito das obrigações de acesso e utilização de recursos de rede específicos a impor à Meo, verifica-se a inclusão de obrigação de publicação de oferta de fibra escura na impossibilidade de utilização de condutas ou postes.

A NOS identifica esta alteração como particularmente positiva, porquanto permitirá ultrapassar as atuais limitações existentes ao nível da ocupação de condutas e postes.

Esta oferta deverá ser devidamente integrada ou compatibilizada com as atuais ofertas de condutas e postes, por forma a agilizar o processo de desenvolvimento de rotas específicas, sempre que existam troços específicos inviáveis naquelas ofertas. Em concreto, não deve ser necessário reabrir um processo específico para a análise de viabilidade e orçamento de utilização de um troço de fibra escura nestas situações, mas a própria resposta de inviabilidade deverá incluir referência às alternativas existentes em termos de fibra escura, de modo a garantir a agilização do processo e a coerência com o princípio de equivalência de inputs.

#### *Não discriminação*

#### *Acesso a condutas*

Na presente análise do mercado 3a a ANACOM impõe uma obrigação de equivalência de *inputs* (EdI) à MEO no âmbito da oferta de condutas.

A imposição desta obrigação constitui um movimento natural ao nível da regulação do acesso às infraestruturas, atendendo a crescente criticidade da ORAC e ORAP no ambiente concorrencial dos mercados de banda larga e ao aumento significativo da sua relevância relativa face às restantes ofertas grossistas.

Como referido nos comentários iniciais a esta consulta, esta evolução surge num momento crítico do investimento dos operadores no desenvolvimento de infraestrutura própria pelo que será desejável que a obrigação de EdI, que já peca por muito tardia, seja implementada no mais curto prazo possível.



Nesta medida, torna-se relevante proceder à identificação dos principais constrangimentos que se identificam nesta oferta e, de seguida, proceder à análise sobre qual o melhor método de os solucionar via o princípio de Edl.

*a. Principais constrangimentos que resultam da existência de procedimentos diferenciados entre as áreas internas da MEO e os demais Altnets*

Tomando como ponto de partida a análise efetuada pela ANACOM às condições discriminatórias da oferta e que surgem como constrangimentos ao desenvolvimento de rede por parte dos Altnets, cumpre referir o seguinte:

**I. Processo de acesso a plantas e análise de viabilidade:**

- Existem fortes indícios de que os operadores alternativos não acedem à base de dados de condutas em condições equivalentes. Com efeito, é comum verificar que, na sequência da colocação de pedidos de viabilidade colocados com base em plantas disponíveis na *extranet* ORAC, as plantas utilizadas pela MEO na resposta incluem informação com elementos de rede – nomeadamente caixas de visita ou mesmo postes – que não constam da Extranet, o que mostra que a informação disponibilizada aos Altnets é incompleta (*vide* exemplo apresentado no anexo 2).
- No caso das atuais zonas não competitivas, a discriminação é mais evidente na medida em que não existe forma do Altnet avaliar por mera consulta a viabilidade de um dado troço, requerendo várias interações com a MEO que se prolongam por um período de cerca de 18 dias de calendário.
- Ora, estes prazos implicam que a MEO obtém conhecimento antecipado dos planos de desenvolvimento de rede dos Altnets, seus concorrentes, o que lhe confere vantagens competitivas críticas. Estas vantagens são tanto mais relevantes se se atender ao atual contexto de fortes investimentos em rede que vários operadores se encontram a efetuar, em áreas que já se encontram fora dos tradicionais centros urbanos ou mais concretamente das áreas competitivas definidas regulatoriamente como tal.

**II. Processo de acesso à rede de condutas (intervenções para instalação e/ou avarias e/ou operações de manutenção):**

- Neste particular, a discriminação existente é mais gritante e está adequadamente resumida nas conclusões apresentadas pela Oxera<sup>3</sup>:

---

<sup>3</sup> Estudo disponível em: <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=969970#.VwVcrPkrKM8>



*“PTC does not use the ORAC product when it is planning its own fibre installations”;*

*“PTC does not use the same processes to submit requests. Potential source of discrimination”;*

*“The ORAC product is basically an information product. Both PTC and altnets*

*require the same information in order to install their own fibres in existing ducts. Altnets buy ORAC, while PTC uses internal processes”.*

- Aliás, não restam quaisquer dúvidas sobre a existência de discriminação quando a própria MEO afirma que os seus procedimentos internos são distintos dos restantes operadores. Em concreto, a MEO não está sujeita aos prazos de resposta para agendamentos e reagendamentos a que os Altnets se encontram presos, o que tem severos impactos na agilidade que a primeira dispõe no processo de *deployment* da sua rede.
- Conforme referido no documento, a MEO também não está sujeita aos requisitos de acompanhamento no terreno nos processos de instalação e intervenção na rede a que os Altnets estão sujeitos, o que no mínimo simplifica consideravelmente o planeamento dos seus trabalhos na rede. Esta situação facilita também a antecipação dos seus trabalhos face a trabalhos projetados pelos restantes operadores...

### **III. Processos de desobstrução:**

- O atual processo de desobstrução padece atualmente de vários problemas que prejudicam a sua transparência e a capacidade dos operadores em adaptar os seus planos de trabalho aos constrangimentos identificados.
- Em concreto, não existe qualquer nível de serviço aplicável à MEO para a notificação de entidades terceiras para a obtenção de autorizações para intervenções na via pública, nem qualquer visibilidade dos Altnets sobre a diligência da MEO na resolução dos constrangimentos identificados, o que por si é uma clara fonte de tratamento discriminatório e que, por inerência, deverão ser acautelados no processo de Edl a definir.
- Esta lacuna das ofertas tem tido impactos gravíssimos nas operações dos Altnets, não só pelos atrasos no desenvolvimento de rede no âmbito de ofertas de grande consumo, como pelo facto de a ORAC, e pela mesma ordem de razão, a ORAP, serem regularmente utilizadas para dar resposta a necessidades específicas de clientes empresariais.
- Em situações de obstrução de rede, estes clientes veem o fornecimento dos serviços resvalar para períodos muito alargados, por vezes superiores a 100 dias,



o que torna a gestão da relação com estes clientes particularmente complexa desde o seu início...

*b. A Equivalência de Inputs enquanto instrumento eficaz para solucionar os constrangimentos identificados*

Atendendo aos problemas acima descritos, há que avaliar em que medida uma medida como a proposta de Edl poderá ser eficaz para os solucionar.

No entendimento da NOS, **a Edl é uma medida essencial e estrutural para a resolução definitiva e eficaz dos constrangimentos identificados, desde que: (i) não seja manipulada para burocratizar desnecessariamente processos que hoje são simples e eficazes e (ii) a sua implementação seja efetuada de modo a minimizar as dificuldades inerentes à sua monitorização.**

No que se refere ao primeiro ponto, a NOS considera essencial que **o princípio a seguir na definição do processo seja o de aplicação às Beneficiárias das ofertas dos processos aplicáveis às áreas internas da MEO e não o inverso.**

Nessa medida, a NOS é objetivamente contrária à possibilidade da MEO poder optar por uma abordagem em que sejam introduzidas ineficiências nos processos internos da MEO, que necessariamente irão reduzir a flexibilidade para os Altnets face ao processo atualmente aplicável à MEO.

Tanto mais que, tal abordagem, não é objetivamente justificável face às alternativas que se colocam (analisadas de seguida), ao mesmo tempo que tenderá a introduzir processos burocráticos que terão sério impacto na eficácia da medida dada a dificuldade inerente à sua adequada monitorização.

Este é o segundo ponto referido acima e que cumpre detalhar dada a sua importância central para o sucesso de uma medida deste tipo.

Como é reconhecido, a fiscalização do cumprimento de uma obrigação Edl é extremamente difícil e morosa, na medida em que apenas por via de auditorias diretas e exaustivas a processos internos é que se poderão detetar incumprimentos a este princípio.

Se se olhar para o horizonte temporal de aplicação proposto pelo regulador, na prática, a Edl apenas entrará em vigor, pelo menos, 16 meses após a decisão do regulador<sup>4</sup>, sendo certo que não fará sentido que uma fiscalização deste tipo (auditoria) ao cumprimento do princípio Edl, ocorra antes de decorrido um período mínimo que se considere relevante para existir uma prática estabelecida (dificilmente inferior a 6 meses).

---

<sup>4</sup> Já incluindo o prazo mínimo de 20 dias úteis para publicação de oferta após a decisão final de aprovação do regulador.



Ora, tendo noção que o próprio processo de auditoria é moroso, a que acresce o período para produção do relatório de conclusões e o processo de sanção de eventuais incumprimentos, estamos perante um cenário em que um eventual incumprimento poderá ser sancionado a um prazo extremamente longo (aos 15 meses já referidos para produção de efeitos da decisão poder-se-á estar perante um prazo adicional de mais 15 meses), o que redundará num esvaziamento da medida pelo facto de, quando estiver efetivamente em prática, a utilidade para os operadores será meramente residual (dada a agressividade dos atuais planos de *deployment*).

Atentos estes riscos, **a NOS considera que o processo Edl a implementar deverá ser simples e minimizar a necessidade de fiscalizações adicionais. Neste contexto, o processo esboçado pelo regulador no relatório de consulta que, no que se refere às fases posteriores à análise de viabilidade, consiste na eliminação dos atuais processos de agendamento, substituindo-os por processos de mera notificação** (prévia ou *ex post*, conforme melhor se adapte a cada caso individual) **é o processo que melhor acautela os problemas de fiscalização analisados supra.**

Senão veja-se: perante tal processo a única dúvida que se colocará sobre o cumprimento da não discriminação, será se os tempos de notificação são cumpridos ou não por todos os Beneficiários (incluindo os próprios serviços da MEO), incumprimento esse que poderá ser monitorado *ex post* sem que haja uma penalização objetiva nos processos de construção de rede dos operadores.

É antecipável que a MEO alegue que poderá perder o controlo da gestão da sua rede se não puder acompanhar nos moldes atuais as intervenções (seja de instalações de rede ou de outro tipo) efetuadas pelos Altnets. No entanto, a verdade é que:

- Já hoje a MEO abdica de acompanhar muitas das intervenções realizadas pelos Altnets (acompanhando parcialmente ou não acompanhando de todo);
- Quando existe acompanhamento, na esmagadora maioria das situações este limita-se à verificação de meros formalismos processuais, que são efetuados no início dos trabalhos, observando-se o abandono do local pelo representante da MEO findo o processo de validação dos requisitos formais. Isto é, na prática, não existe um acompanhamento da intervenção mas uma mera fiscalização burocrática;
- Os atuais procedimentos de agendamento e reagendamento constituem também fatores de entropia processual, com elevados custos quer em termos financeiros quer temporais (pelo atraso inerente às fases de agendamento e reagendamento,



sempre que as disponibilidades das equipas envolvidas não coincidem ou se verificam atrasos, independentemente da sua dimensão<sup>5</sup>).

Ora, é perfeitamente exequível que, em alternativa, sejam implementados mecanismos de simples notificação, *a priori* ou *a posteriori*, de qualquer intervenção que os Altnets executem nas condutas ou postes da MEO. Tal processo, que eliminará o impacto que o atual sistema de agendamentos implica, assegura as preocupações que se descortinam como legítimas para o detentor da infraestrutura:

- Conhecimento de que alguém estará, numa determinada data, a intervir na sua infraestrutura, permitindo assim despistar possíveis responsáveis por problemas que possam emergir nessas áreas de rede no mesmo horizonte temporal;
- Identificação de uma data objetiva que permita o controlo pela MEO da obrigação de atualização de cadastro;
- Viabilização de ações de fiscalização aleatórias que a proprietária da infraestrutura poderá, legitimamente, desencadear, sem que no entanto tal imponha qualquer ónus, seja financeiro ou operacional, aos Altnets.

É entendimento da NOS que um processo como o agora exposto (e ele próprio referido como hipótese pelo regulador no documento de consulta) será o que melhor responderá aos constrangimentos identificados no âmbito do ponto II (**Processo de acesso à rede de condutas - intervenções para instalação e/ou avarias e/ou operações de manutenção**).

Já no que se refere aos constrangimentos identificados no ponto I (**Processo de acesso a plantas e análise de viabilidade**), o cumprimento do EdI implicará que os operadores tenham a possibilidade de aceder à informação cadastral nos mesmos moldes em que a MEO acede a essa informação, assegurando o mesmo nível de atualização de informação.

Mais, o acesso à informação deverá ser garantido em moldes equivalentes em todo o território nacional e não só nas áreas competitivas, uma vez que não se identificam custos adicionais desproporcionais para a MEO na disponibilização a nível nacional da informação cadastral.

Também aqui não se descortinam razões objetivas que possam justificar que a informação relevante hoje acedida pelas equipas da MEO não seja disponibilizada aos demais Altnets. Também aqui, esta obrigação perfila-se de fácil fiscalização, cumprindo com os requisitos de eficácia necessários a este tipo de medida.

---

<sup>5</sup> Este é um fator relevante na medida em que sucede, em muitos casos, que bastam pequenos atrasos da equipa da NOS face à data marcada (15/20 minutos) para a equipa da MEO sair do local e a intervenção da NOS que estava programada passar a ser um incumprimento da oferta caso a NOS insista em a efetuar.



Finalmente, e no que se refere ao ponto III (**Processos de desobstrução**), a oferta deverá contemplar procedimentos que permitam assegurar visibilidade sobre os momentos em que a MEO desencadeia as ações da sua responsabilidade necessárias ao desbloqueio da situação em apreço. Esta visibilidade deverá ser assegurada em tempo real ou em *near real time*, isto é com desfasamento mínimo, de modo a se assegurar a sua efetividade, ao mesmo tempo que deverá obedecer a níveis de serviço comuns a todos os beneficiários da oferta.

#### *Acesso a postes*

Os constrangimentos ao nível da ORAP apresentam contornos semelhantes ao que sucede na ORAC, mas em termos práticos a situação é mais grave.

Do ponto de vista do **processo de informação e viabilidade**, os prazos de resposta a pedidos são mais longos e/ou não preveem o pagamento de compensações por incumprimento do prazo:

- I. O prazo de resposta a pedidos de informação é de 10 dias úteis quando na ORAC o prazo de resposta é de 1 dia útil.
- II. Relativamente aos pedidos de viabilidade o prazo é mais do que 3 vezes superior ao existente na ORAC: 30 dias úteis vs 10 dias de calendário.

A estes prazos significativamente superiores acresce que, sempre que um segmento de troço incluído num pedido seja considerado inviável, todo o pedido é considerado inviável obrigando à colocação de um novo pedido de viabilidade que terá associado o mesmo prazo de 30 dias úteis. Atendendo a que os pedidos de viabilidade incluem até 50 segmentos entre postes, a probabilidade de se verificar uma inviabilidade é bastante elevado. Em termos práticos uma parte substancial dos pedidos é objeto de mais do que um pedido de viabilidade, o que significa que até à colocação de um pedido de acesso e instalação poderão decorrer cerca de 3 meses e meio (ou mais, quando um pedido de trajeto é objeto de múltiplas inviabilidades...)

No que se refere aos **pedidos de acesso e instalação**, estes têm associado um prazo de 5 dias úteis, que é igual ao da ORAC, mas inexplicavelmente não têm associadas compensações por incumprimento.

A acrescer a esta assimetria entre ofertas, mais recentemente a MEO comunicou aos operadores um novo procedimento para o *deployment* de *drops* de cliente, o qual já foi amplamente analisado e comentado em comunicações remetidas ao regulador, a última das quais remetida por carta em 14 de março de 2015.

Este novo procedimento é mais um caso flagrante de um processo que é injustificadamente burocrático sem que exista fundamentação objetiva para tal, ao



mesmo tempo que tem graves repercussões a nível da concorrência no mercado e na experiência do cliente final.

Atentos os constrangimentos acima identificados, a NOS considera que, tal como no caso da ORAC, a solução passa por um processo de Edl que assegure a aplicação dos processos que as áreas internas da MEO utilizam aos demais utilizadores da oferta. No entanto, atendendo ao facto da ORAP ter ainda associado processos e prazos muito mais desfasados das necessidades do mercado do que sucede na ORAC, considera-se que deverão ser implementadas medidas transitórias, de impacto imediato, que assegurem desde já uma maior adequação dos processos da ORAP às necessidades do mercado.

Em concreto:

1. A NOS concorda com o regulador quando à imposição da obrigação de Edl, sendo que a mesma deverá ocorrer em paralelo com a ORAC e, sempre que aplicável, o desenvolvimento das duas ofertas deverá ser realizado de forma integrada (nomeadamente no que se refere aos processos associados aos constrangimentos II e III identificados no âmbito da ORAC).
2. A situação atual desta oferta não pode esperar pela implementação de mecanismos de Edl, sendo urgente a intervenção do regulador no sentido de colmatar estas deficiências. Essa intervenção deverá passar necessariamente por igualar as condições de utilização da ORAP às condições atualmente existentes na ORAC ou aproximadas a estas, quando seja fundamentadamente impossível a aplicação de procedimentos iguais (e.g. aplicação de compensações a todos os processos, redução significativa dos prazos de viabilidade e eliminação do período mínimo de 5 dias para agendamento da instalação).
3. O regulador deverá impedir a entrada em vigor do atual procedimento de instalação de *drop* de cliente. Conforme anteriormente proposto, a existir a necessidade de notificação, a mesma deverá assumir um caráter informativo sobre a ocorrência da instalação do *drop*. Esta informação poderá ser póstuma, por forma a minimizar riscos ao normal funcionamento da concorrência do mercado.

*Do processo conducente à definição de ofertas compatíveis com o princípio de Equivalência de Inputs*

O regulador propõe um processo de implementação da obrigação de Edl que tem por base as seguintes fases:

1. Fase 1: período de 3 meses em que a MEO deverá identificar, e justificar, os sistemas e processos que se propõe a adotar para assegurar o cumprimento do princípio de Edl;
2. Fase 2: período de 6 meses em que a ANACOM irá proceder à aprovação da proposta da MEO e à sua (eventual) auditoria;



3. Fase 3: período máximo de 6 meses a contar da data da aprovação da ANACOM prevista na Fase 2, para implementação no terreno das ofertas com base no princípio da Edl.

Desde logo, a NOS considera que um período de 15 meses (e, tipicamente, mais um para entrada em vigor da oferta após a sua aprovação) para a entrada em vigor desta medida que se afigura como central para o desenvolvimento das redes dos operadores é excessivo e corre o sério risco de vir a ser implementada quando a esmagadora maioria dos investimentos dos operadores esteja concluída. Efetivamente, e mesmo assumindo que a decisão final associada a esta consulta seja aprovada até ao final do primeiro semestre de 2016, este calendário implica que apenas em setembro de 2017 (se não houver atrasos) os operadores possam beneficiar das alterações agora propostas.

Mas, na realidade, e como já referido, caso os processos definidos não sejam facilmente escrutináveis, existirá um claro incentivo para incumprimento por parte do operador notificado, na medida em que a deteção de tais incumprimentos será morosa e necessariamente difícil, implicando um período adicional até à sua aplicação efetiva no terreno e agravando ainda mais o risco da presente obrigação ficar esvaziada.

Tomando em consideração o já atrás exposto no que se refere ao modo como a Edl deve ser implementada, a NOS considera que o calendário proposto pode ser reduzido, nomeadamente ao se eliminar a possibilidade da MEO (e que justificámos atrás) definir processos desnecessariamente burocratizados.

No caso da ORAC, se no caso dos processos de acesso a plantas e análise de viabilidade existe a necessidade de um levantamento da informação e de redefinir processos internos e bases de informação de suporte, podendo-se justificar o processo de 3 fases proposto pelo regulador, nada obsta a que a partir do momento da aprovação da decisão final relativa à presente consulta, seja imposta a expansão do processo de informação e viabilidade das atuais zonas competitivas para todo o país.

Efetivamente, atendendo ao tempo decorrido desde a introdução da *extranet* para as áreas competitivas, parece-nos de todo razoável e proporcional a inclusão da informação para o remanescente do território nacional nesse sistema (podendo equacionar-se um prazo de 2 meses, a contar da decisão final da presente consulta, para o efeito).

Já no que se refere os processos de acesso à rede de condutas (pedidos de instalação e intervenção), na medida em que estamos perante a eliminação do atual processo de agendamento e passagem para um sistema de notificação que não requer nenhuma análise específica (nem beneficiará de uma auditoria prévia), a aplicação do processo de três fases é desproporcionado e penaliza desnecessariamente os operadores alternativos.

Isto é, o regulador poderá impor desde logo, a alteração da ORAC no que aos processos de acesso à rede de condutas, desde que sejam definidos os níveis de serviço aplicáveis ao processo de notificação e assegurada a publicação dos respetivos KPIs.



Já no que se refere ao processo de desobstruções, estamos perante medidas de transparência que poderão, a prazo, ser alvo de uma maior sofisticação no seu reporte às beneficiárias da ORAC, mas que poderão, no imediato, ser asseguradas via os meios que hoje já são usados para comunicação entre a MEO e os demais operadores (desde que definidos, desde logo, os níveis de serviço associados).

Nesta medida, também se considera desnecessário o procedimento de três fases proposto pelo regulador para este particular.

**Em suma, é perfeitamente compaginável com os objetivos desta medida, uma introdução faseada de adaptações à ORAC ao princípio de EdI, que assegure que a entrada em vigor das medidas preconizadas não seja esvaziada de impacto pela morosidade (desnecessária) do processo de aprovação das mesmas.**

**No caso da ORAP, considera-se que no processo de instalação, intervenção (urgente ou planeada) e instalação de drops as medidas de EdI poderão ser imediatamente implementadas tal como na ORAC, já que o processo se suportará na mesma lógica de mera notificação. Já no que se refere à fase de informação e viabilidade, considera-se pertinente a aplicação do processo gizado de três fases, sendo certo que deverão ser adotadas, com a aprovação da decisão final da presente consulta, as medidas transitórias já referidas de redução substancial dos prazos atualmente em vigor para os pedidos de viabilidade e de introdução de compensações para todos os serviços e procedimentos previstos na oferta.**

#### *Transparência*

A NOS concorda com os obrigações impostas à MEO pelo regulador neste âmbito.

Em particular, é essencial garantir que, atendendo à ausência de alternativas grossistas, pré-aviso de 5 anos para desativação total de um MDF, central local ou ponto de acesso/interligação e os respetivos lacetes. Esta medida afigura-se como imprescindível para garantir previsibilidade no mercado.

#### *Controlo de preços e contabilização de custos*

A ANACOM considera que "[...]o modelo BULRIC+ constitui o método de cálculo de custos que garante a existência de incentivos de investimento mais adequados, assegurando simultaneamente a previsibilidade e estabilidade dos preços grossistas e a manutenção e promoção da concorrência nos mercados [...]", e que o mesmo deverá ser aplicável na ORALL e na oferta de fibra escura a ser publicada.

Considerando o imperativo da definição dos preços a um nível eficiente que deve estar subjacente a fixação de preços nesta oferta, a NOS concorda com a abordagem proposta pelo regulador.



*Separação de contas e Reporte financeiro*

A NOS concorda com as medidas impostas pelo regulador neste âmbito.

**4. Definição do mercado de acesso central grossista num local fixo para produtos de grande consumo**

**4.1. Mercado do produto de acesso central grossista num local fixo para produtos de Grande consumo**

Considerando a análise de mercado de retalho acima desenvolvida e a reconfiguração dos mercados decorrente da recomendação da Comissão Europeia, que prescreve a separação dos mercados de acesso em banda larga de grande consumo dos mercados de banda larga de elevada qualidade - que incluem acessos assimétricos de baixa contenção - a NOS concorda com o mercado de produto definido pela ANACOM no documento em consulta.

**4.2. Mercado geográfico de acesso central grossista num local fixo para produtos de Grande consumo**

Os mercados geográficos definidos no âmbito do mercado 3b são iguais aos identificados no mercado de retalho de banda larga, pelo que as preocupações levantadas nesse mercado são estendidas a este capítulo.

**4.3. Mercados grossistas suscetíveis de regulação ex ante**

Sem prejuízo das considerações acima apresentadas atinentes à necessidade de ajustes na identificação das áreas competitivas e não competitivas, a NOS considera que a análise desenvolvida pela ANACOM é adequada e concorda com as conclusões apresentadas no documento em consulta.

A generalidade das áreas competitivas apresenta uma apreciável dinâmica de mercado traduzida por uma progressiva redução dos índices de concentração de mercado ao longo dos últimos anos.

Esta evolução tem sido possível devido ao levantamento de barreiras ao desenvolvimento de infraestruturas em áreas com concentração demográfica e níveis de atividade económica que tornam estas áreas atrativas em termos de desenvolvimento da concorrência.



A realidade nas áreas não competitivas é distinta e a sua caracterização foi desencadeada logo na definição do mercado geográfico. Tratam-se de áreas com ausência de alternativas em termos de ofertas e redes, cuja demografia e fraca presença empresarial levanta barreiras significativas ao investimento em infraestruturas alternativas ou à utilização da ORALL.

À semelhança do mercado 3a, é imperativo o desenvolvimento de uma análise específica sobre a situação concorrencial nas freguesias em que a Fibroglobal desenvolveu a sua rede.

#### **4.4. Avaliação de PMS no mercado de acesso central grossista num local fixo (para produtos de grande consumo) nas Áreas NC**

A NOS concorda com a avaliação desenvolvida pela ANACOM, atentas as observações acima apresentadas relativas ao lote de freguesias incluídas no mercado geográfico das áreas não competitivas.

A análise das quotas de mercados nestas áreas evidência, desde logo, que a dominância da MEO é não só expressiva, como tem aumentado ao longo do tempo, atingindo o seu valor máximo em 2014.

A isto acrescem todos os aspetos identificados pelo regulador na sua análise, destacando-se os seguintes:

- A MEO é um operador verticalmente integrado, dispendo de uma rede ubíqua a nível nacional, enquadrada no seu papel de prestador de serviço universal;
- O desenvolvimento de redes alternativas ou o investimento na ORALL nas freguesias em apreço é, em muitas situações, economicamente inviável, uma vez que se tratam de tipicamente de áreas com pouca densidade populacional e atividade económica limitada;
- Não existem alternativas grossistas à Rede ADSL.PT nas áreas não competitivas.

Por último, e à semelhança do mercado 3a, é imperativo o desenvolvimento de uma análise específica sobre a situação concorrencial nas freguesias em que a Fibroglobal desenvolveu a sua rede.

#### **4.5. Imposição de obrigações no mercado de acesso central grossista num local fixo (para produtos de grande consumo)**

##### *Acesso e utilização de recursos de rede específicos*

Atentos os resultados de análise concorrencial do Mercado 5 e considerando também a reconfiguração dos mercados de acesso em banda larga – que inclui a separação dos acessos de elevada qualidade e outras necessidades específicas dos segmentos



empresariais no contexto do mercado 4 - a NOS concorda com a manutenção das obrigações de acesso e utilização de recursos de rede específicos atualmente existentes.

Neste contexto, tal como já referido, esta secção (e seguintes) deverá refletir as conclusões que sejam retiradas da análise da possível PMS conjunta entre a MEO e a Fibroglobal.

#### *Não discriminação*

A NOS considera que os princípios subjacentes à imposição desta obrigação são ajustados, designadamente quando a ANACOM refere que a MEO deve: (1) proporcionar às outras empresas condições idênticas às oferecidas a si própria para serviços similares, em termos de qualidade de serviço e níveis de desempenho e (2) garantir a existência de condições a nível grossista que permitam assegurar a existência de replicabilidade técnica.

Sem prejuízo, no que respeita a (2), a NOS considera que essas condições não existem, na medida em que ainda hoje não estão reunidas as condições adequadas para a prestação de serviços de televisão com base na rede ADSL PT.

Na resposta à consulta lançada pelo regulador em 2012, a OPTIMUS apresentou um conjunto de requisitos técnicos imprescindíveis à replicabilidade de ofertas no âmbito da Rede ADSL PT e que até hoje continuam a não estar implementados, sendo que a sua pertinência subsiste, designadamente:

- Suporte a múltiplas *multicast* VLAN em *uplinks* GE e 10GE;
- Suporte a múltiplas *multicast* VLAN em *uplinks* GE e 10GE distintos;
- Independência do endereçamento *multicast* de cada operador. Ou seja,
- possibilidade de utilização do mesmo endereço *multicast* por múltiplos operadores;
- IGMP Proxy V1/V2/V3 por cada *multicast*-Vlan;
- Separação do fluxo *multicast* por meio de VLAN e portos lógicos no meio de acesso partilhado;
- Suporte das funcionalidades descritas em cenários de redundância *Dual-Home* eLAG;
- Estatísticas de *multicast* separadas por IGMP Proxy – *Joins, queries, etc.*;
- Possibilidade de *black-lists* e *whitelists* de canais por subscritor.

Estas características são essenciais para garantir que a oferta Rede ADSL PT seja apelativa, num contexto de mercado de consumo em que uma larga maioria dos consumidores finais opta por *bundles* de serviços que incluem televisão.



*Transparência*

Esta obrigação não apresenta alterações face à análise anterior, sendo que a NOS concorda com as medidas impostas.

*Controlo de preços e contabilização de custos*

Num mercado caracterizado por uma forte predominância de ofertas em *bundle*, o efeito da regra *retail minus* é pouco eficaz, sendo desejável que o controlo de preços seja imposto com base no princípio da orientação aos custos.

A abordagem deverá também ser coerente com a abordagem efetuada na ORALL, pelo que a NOS concorda com as medidas avançadas pelo regulador neste âmbito, designadamente:

- A prática de preços coerentes com as ofertas grossistas a montante;
- Orientação aos custos, considerando preços de transferência internos também orientados aos custos;
- Demonstração de ausência de esmagamento de margens;

Relativamente à imposição do modelo BU-LRIC+, atendendo à dimensão nacional do operador histórico, à sua forte experiência neste mercado, à dominância que exerce nas áreas competitivas e para efeitos de comparabilidade com a oferta ORALL entende-se inteiramente justificável que a imposição desta obrigação seja avançada desde já. Aliás, conforme referido pelo regulador no documento em consulta, este é o modelo prescrito pela Comissão Europeia na Recomendação quando são fixados preços grossistas orientados aos custos nos mercados em apreço.



Anexo 1

Apresentação sobre a Fibroglobal efetuada à ANACOM em 26.11.2015

(Informação Confidencial)



Anexo 2

Exemplo de diferenças entre cadastro disponível na Extranet e cadastro disponibilizado  
pela MEO na sequência de apresentação de pedido de viabilidade

(Informação Confidencial)

